



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778279 - RJ (2022/0330201-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO (PRESO)
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, não se constatou situação a demandar dilação probatória, pelo que foi afastada a condenação pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, em relação ao agravado.

2. Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa." (HC n. 270.837/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 30/3/2015.)

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 778279 - RJ (2022/0330201-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO (PRESO)
ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECURSO MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, não se constatou situação a demandar dilação probatória, pelo que foi afastada a condenação pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas, em relação ao agravado.

2. Conforme consignado no *decisum* monocrático recorrido, "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa." (HC n. 270.837/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 30/3/2015.)

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese, que "a decisão monocrática adentrou no mérito da discussão, reanalisando todo o arcabouço probatório dos autos, para discutir a subsunção dos fatos ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06" (fl. 163).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.

VOTO

Sem razão o agravante em seu reclamo, ao afirmar que "a decisão monocrática adentrou no mérito da discussão, reanalisando todo o arcabouço probatório dos autos, para discutir a subsunção dos fatos ao tipo penal previsto no art. 35 da Lei 11.343/06" (fl. 163), e que deve ser restabelecida a condenação do agravado pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas.

A decisão agravada, ao absolver o ora recorrido da imputação do delito previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, no que importa ao caso, foi assim proferida (fls. 151-159):

Quanto ao pleito absolutório do delito de associação para o tráfico, consta da sentença (fls. 80-81):

[...] Quanto ao crime de previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, a materialidade delitiva é cristalina. As provas que integram os autos do processo, sobretudo os depoimentos prestados pelos policiais militares, são conclusivos neste sentido.

No que tange à autoria, a mesma é certa quanto aos acusados. Sob o crivo do contraditório foi produzida a prova oral formadora da convicção acerca da existência da conduta imputada aos réus, eis que estavam associados entre si, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Neste sentido são valiosas as declarações prestadas pelo policiais militares que diligenciaram a prisão dos réus.

Dolosas as conduta dos agentes, eis que subjetivamente se conduziram a vulnerar o artigo 35 da Lei nº 11.343/06, pois se associaram, de forma estável e permanente, entre si e com terceiros para a prática de tráfico de entorpecentes, conforme descrito na denúncia. A prova oral carreada aos autos é precisa para afirmar que a facção criminosa "comando vermelho" é a que domina a prática do nefasto comércio de drogas na localidade em que os réus foram presos.

Merece registro, ainda, o fato de que na quadrilha de traficantes integrada pelos réus, como é comum em casos e semelhantes, há verdadeira divisão de tarefas para o alcance do fim criminoso visado pelos seus integrantes. Assim, é inegável que a atividade criminosa desenvolvida pelos réus era organizada, portanto, com ânimo de estabilidade.

Apesar do esforço manifestado pelas combativas defesas, suas teses não podem ser acolhidas diante da prova produzida no processo, pois segura para acolher a pretensão estatal.

Assim, diante de todo o acervo probatório trazido aos autos, certas são a materialidade e autoria delitivas em relação a todos os réus.

[...]

Sobre o tema, consta do acórdão (fls. 118-126):

[...]

Da mesma forma, o pleito de absolvição dos apelantes pela prática do injusto do art. 35 da Lei 11.343/06 não merece provimento.

Com efeito, para que seja reconhecido o crime de associação para o tráfico se exige a prova, ainda que indiciária, que os agentes estivessem unidos com a finalidade permanente de traficar drogas, devendo ficar certa a relação estável e rotineira. Esse liame subjetivo não pode ser presumido, devendo ser provado pela acusação.

[...]

Não se desconhece a dificuldade na produção da prova da estabilidade entre os associados, elemento indispensável para o reconhecimento do crime de associação para o tráfico.

Na verdade, diante do quadro de criminalidade atual, mormente nos crimes financeiros e outros envolvendo organização criminosa e associação para o tráfico, não se exige para condenação prova direta, porquanto praticamente impossível de ser produzida. Risível a expectativa de se encontrar documentação comprovando a prática de tais ilícitos, se satisfazendo o juiz com a chamada verdade possível ou viável, sendo mais valorizada a prova indiciária.

Assim, através de um fato devidamente provado, pode o julgador, mediante raciocínio lógico, concluir pela ocorrência de outro suficiente para configurar ilícito no campo penal, administrativo ou financeiro.

[...]

A mesma regra deve ser aplicada no exame da prova com relação ao crime de associação para o tráfico, sendo evidente que o juiz deve se valer da prova indiciária, porquanto impossível prova direta com apreensão de contratos sociais e estatutos confirmando a associação dos meliantes para o exercício daquele nefando comércio, como também impossível se exigir o testemunho de moradores confirmando o envolvimento dos acusados naquela prática criminosa.

Desse modo, analisando o conjunto probatório carreado aos autos, mormente as circunstâncias da prisão, estou convencido que os acusados estavam ligados entre si, em caráter permanente, para o fim de traficar substância entorpecente, o que é suficiente para tipificar o crime de associação previsto no artigo 35 da Lei 11343/06.

No caso concreto, as circunstâncias da prisão, mormente a reação empreendida pelo acusado DIEGO contra os policiais, desferindo disparos de arma de fogo, bem como a tentativa de fuga dele e dos demais acusados ao perceberem a aproximação da patrulha policial e algumas peculiaridades da hipótese em exame permitem reconhecer o crime de associação.

Como se vê dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, estavam em patrulhamento no local da diligência exatamente para coibir o comércio ilegal de drogas, já que a localidade é conhecida pela prática da referida prática delituosa. Afirmaram que conseguiram ingressar na comunidade pela linha férrea, onde havia grande concentração de pessoas. Relataram a reação do acusado DIEGO, bem como a captura dos apelantes, com os quais, após abordagem e revista, foram localizadas as drogas descritas no respectivo Laudo de Exame de Entorpecentes.

Os argumentos utilizados pela defesa para afastar a condenação pela associação ao tráfico não convencem, especialmente se considerarmos as circunstâncias da prisão e a quantidade de droga encontrada com os apelantes.

Todos os fatores acima mencionados permitem concluir que todos os acusados estavam associados entre si e a outros elementos com a finalidade de traficar drogas de maneira estável e rotineira.

Quanto à configuração do delito de associação para o tráfico, observa-se dos excertos acima transcritos que as instâncias ordinárias apontaram elementos para demonstrar o vínculo estável e permanente do paciente com os demais integrantes da facção "Comando Vermelho" atuantes naquela área, consignando que "A prova oral carregada aos autos é precisa para afirmar que a facção criminosa "comando vermelho" é a que domina a prática do nefasto comércio de drogas na localidade em que os réus foram presos".

Como se vê, conquanto as instâncias ordinárias tenham apresentado fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa, não comprovaram, por meio de elementos concretos, o efetivo vínculo estável e permanente entre os acusados.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Vê-se que a condenação do ora paciente pelo crime de associação para o tráfico tem como fundamento ilações relativas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como crime autônomo, o que não é suficiente para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo, pelo menos razoável, da autoria.

Assim, a instrução deve deixar evidenciado o ajuste prévio dos agentes, no intuito de formar um vínculo associativo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o (s) crime (s) visados (s). A propósito:

[...]

Não se cuida, na espécie, de revolvimento do conjunto probatório dos autos, se não de requalificação (reavaliação) jurídica de fatos incontroversos, amplamente debatidos pelas instâncias ordinárias. Em verdade, os elementos informativos destacados pelo acórdão - as provas indiciárias e as circunstâncias da prisão - indicam as elementares do crime do tráfico de drogas, em concurso mais elaborado de agentes.

As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, além do mero concurso de agentes para a configuração do delito de tráfico. Nesse sentido:

[...]

A condenação pelo crime de associação para o tráfico não pode ter base apenas em estereótipos, em inferências oriundas da forma como perpetrado o crime de tráfico de drogas, pelo que se impõe a absolvição do paciente por insuficiência de provas da autoria e da materialidade (art. 386, VII - CPP).

Apesar da irresignação ministerial, não se vislumbra motivo para conclusão diversa, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ressaltado no *decisum* vergastado, "conquanto as instâncias ordinárias tenham apresentado fortes indícios da participação do paciente em organização criminosa, não comprovaram, por meio de elementos concretos, o efetivo vínculo estável e permanente entre os acusados" (fl. 154).

Foi dito, ademais, que "a condenação do ora paciente pelo crime de associação para o tráfico tem como fundamento ilações relativas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como crime autônomo, o que não é suficiente para ensejar a

condenação, que exige um contingente mínimo, pelo menos razoável, da autoria" (fl. 154).

Em arremate, consignou-se, *in verbis*, que "a condenação do ora paciente pelo crime de associação para o tráfico tem como fundamento ilações relativas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como crime autônomo, o que não é suficiente para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo, pelo menos razoável, da autoria" (fl. 155).

No mesmo sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a configuração do crime de associação para o tráfico, exige-se a demonstração do vínculo de estabilidade e permanência entre duas ou mais pessoas, nos termos do art. 35, caput, da Lei n. 3.433/2006.

2. No caso, o Juízo singular indicou como circunstâncias para condenar o Acusado pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas a quantidade e diversidade da droga e a apreensão de 4 (quatro) rádios transmissores em local dominado pelo Terceiro Comando Puro - TCP. Apesar de poderem, em tese, indicar a prática de outros delitos, essas circunstâncias não evidenciam a presença das elementares subjetivas do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

3. Sem a indicação concreta do ânimo do Acusado de associarse de forma estável e permanente com outros agentes, mostra-se indevida a condenação pelo delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 709.289/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é "indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa" (AgRg no HC 454.775/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020), que devem ser demonstradas de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

2. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do crime de tráfico perpetrado.

3. Os dizeres do acórdão, com referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, como vínculo subjetivo entre os agentes, não se afiguram suficientes para embasar a condenação nesse ponto da imputação.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 2.046.638/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 20/9/2022, grifei.)

De igual, sem razão o agravante ao mencionar que "a absolvição, pela via do habeas corpus se revela contrária aos pressupostos do instrumento processual, posto que demanda denso revolvimento probatório" (fl. 164).

Conforme registrado na decisão monocrática recorrida, "As premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias não demonstraram, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente, além do mero concurso de agentes para a configuração do delito de tráfico".

No mesmo sentido menciono:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE. NECESSIDADE PARA CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI 11.343/06. DISPENSADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é imprescindível a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa. (HC 270.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015).

2. Considerando que os fundamentos utilizados no acórdão impugnado para reconhecer que o réu praticou o delito de associação para o tráfico não se mostram idôneos, notadamente por ter dispensado o vínculo estável e permanente do recorrente com outros indivíduos, não há falar-se em caracterização do crime de associação para o tráfico.

3. Recurso especial provido para absolver o recorrente pela prática do delito de associação para o tráfico de drogas. (REsp 1713168/RJ, Rel. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 20/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 778.279 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0330201-9

Número de Origem:

02615585920158190001 044023952015 2615585920158190001 44023952015

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFR)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELI FLORENCIO DA LUZ

ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO (PRESO)

CORRÉU : DIEGO CUNHA PEREIRA LOPES

CORRÉU : JOSE CARLOS SILVA DE AZEVEDO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : WILLIAN DUARTE DEZIDERIO (PRESO)

ADVOGADO : ELI FLORENCIO DA LUZ - RJ154352

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024